



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315290-11.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado PUPEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.047

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2315290-11.2024.8.26.0000/50001 –
LARANJAL PAULISTA**

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGADA: PUPEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS
LTDA.**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deixou de fixar os honorários advocatícios com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão embargado no que se refere ao arbitramento da verba honorária com base no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de vícios sanáveis pela via dos Embargos de Declaração.

4. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão, mas apenas a esclarecer eventuais vícios internos do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados por ausência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Tese de julgamento: A decisão embargada não apresenta vícios que justifiquem a oposição de embargos de declaração.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

RJTJESP 115/207.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado de São Paulo** em face do acórdão de f. 61/68, de lavra desta relatoria, com a participação dos eminentes desembargadores Magalhães Coelho e Vicente de Abreu

Amadei, que, por votação unânime, deu provimento a recurso interposto por **Pupee Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda** e condenou o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios com base no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Busca o acolhimento sob afirmação de que o acórdão embargado é omissivo quanto à necessidade de fixação dos honorários advocatícios com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Afirma, nesse sentido, que o arbitramento da verba em questão com base nos §§ 2º e 3º desse mesmo dispositivo resultará em enriquecimento sem causa do patrono da embargada.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos apresentados, a decisão embargada não padece de vícios sanáveis pela via dos Embargos de Declaração.

Ao contrário do afirmado pela embargante, o acórdão embargado não padece de omissão, já que a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios não foi ventilada pelo Estado de São Paulo em sua contraminuta (f. 50/53).

Portanto, no caso vertente, nada há para ser esclarecido, levando-se em conta que a decisão embargada analisou as questões efetivamente apresentadas pelas partes e, em cumprimento da prestação jurisdicional, adotou a tese que entendeu viável.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mesmo porque *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos de declaração.

ALIENDE RIBEIRO

Relator